

**Processo: 9451/2021**

**Projeto de Lei CM: 227/2021**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 227/2021 de iniciativa do vereador MARCIO COLOMBO, o qual visa **“DENOMINAR “PARQUE DUQUE DE CAXIAS” o logradouro que atualmente denomina-se “PARQUE PREFEITO CELSO DANIEL.”**

Em análise a propositura observa-se a biografia do homenageado (fls. 03/04), o qual explana a sua suma importância para o município: *Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias (Porto da Estrela, 25 de agosto de 1803 – Valença, 7 de maio de 1880), apelidado de "O Pacificador" e "O Duque de Ferro", foi um militar, político e monarquista brasileiro. Caxias seguiu uma carreira militar, assim como seu pai e tios. Lutou em 1823 contra Portugal na Independência do Brasil e depois passou três anos na Cisplatina enquanto o governo tentou resistir sem sucesso contra a secessão da província. Caxias permaneceu leal ao imperador Pedro I durante protestos em 1831, apesar de seus familiares terem abandonado o monarca. Pedro I abdicou em favor de seu filho Pedro II, a quem Caxias serviu como mestre de armas, ensinando-lhe esgrima e hipismo, finalmente tornando-se seu amigo. Foi designado como o patrono do Exército Brasileiro – incorporando o ideal de soldado e sendo a figura mais importante de sua tradição. Historiadores consideram que ele foi o maior oficial militar da história do Brasil.*

A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

**Art. 2º** - *Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*



Diante do exposto, foi anexada aos autos a biografia do homenageado (fls. 03).

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termo do art. 36, § 2º, “g”, da Lei Orgânica do Município.

No tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 4º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 23 de Dezembro de 2021.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*



Autenticar documento em <http://camara.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360034003200360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.